

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.013

Recurso nº 94.510 - IRPJ - Exercício de 1988.

Recorrente BANCO ECONÔMICO S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

MULTA - A falta de atendimento à solicitação de informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal no prazo marcado enseja a aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86. No caso, o estabelecimento bancário não solicitou prorrogação do prazo assinalado e somente atendeu à solicitação após penalizado.

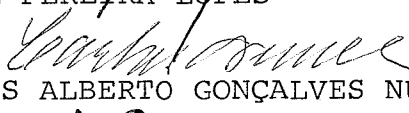
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ECONÔMICO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

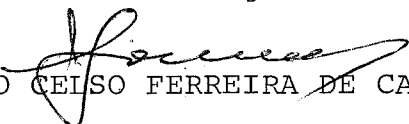
Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.328/88-03

RECURSO Nº: 94.510

ACÓRDÃO Nº: 101-79.013

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A

R E L A T Ó R I O

BANCO ECONÔMICO S/A., empresa qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 15/17) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba, (SP) (fls. 10/12) que manteve o auto de infração de fls. 1.

A peça básica lançou a multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, c/c o art. 5º e 9º do Decreto-lei nº 2.323/87, contra a suplicante, no valor de 93,98 OTN's, em virtude da falta de atendimento pela fiscalizada da solicitação de informações feita através do ofício nº 10820/200/88/GAB, de 08-04-88.

A autuada impugnou a exigência (fls. 4/5), alegando ser descabida a aplicação da penalidade porque, embora a agência tenha retardado, as informações foram entregues em 02-05-88, conforme protocolo. Esclareceu, a oportunidade, que os extratos de conta-corrente do cliente objeto da solicitação ficam arquivados na Regional que se situa na cidade de São Paulo, o que demanda algum tempo para a obtenção dos mesmos, além do mais geram alto custo para o qual não foi feita nenhuma provisão. Diz ter sido um atraso involuntário o que não é praxe e da conduta do requerente, que se mantém diligente e cumpridor de seus deveres.

Informação fiscal às fls. 9, opinando pela manutenção da multa.

47 7

Acórdão nº 101-79.013

A autoridade julgadora de primeira instância motivou a manutenção da penalidade no fato de que a instituição financeira, sem amparo legal e sem qualquer justificativa, deixou de atender as informações solicitadas no prazo de 5 (cinco) dias que lhe fora assinalado, e sobrepôs suas normas internas aos interesses da administração tributária, sem considerar que, ao faltar com sua obrigação de prestar tempestivamente as informações e documentos, embaraça o prosseguimento de processos fiscais. Com isso, infringiu o disposto no art. 661 do Decreto nº 85.450/80, combinado com o art. 197, inciso II da Lei nº 5.172/66 (CTN). Cita a decisão desta Câmara sobre a matéria. (Ac. nº 101-75.895).

Na fase recursal, a entidade insurge-se contra a decisão que lhe foi adversa, reiterando que não deixou de cumprir as solicitações, fazendo-o apenas com atraso involuntário, reitera suas dificuldades para o pronto atendimento e nega haver sobreposto as normas internas da instituição aos interesses da administração tributária. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

2. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento O ofício do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba, (SP), dirigido ao Sr. Gerente do Banco Econômico, naquela cidade, solicitando cópia de extrato bancário de contribuinte especificado, no prazo de cinco dias, foi entregue no destino, em 11-04-88, conforme cópias às fls. 2 e 3.

A gerência do referido banco deixou escoar o prazo assinalado sem nenhuma justificativa à autoridade fiscal e pretensão de prorrogação do mesmo, e somente atendeu a solicitação em 02-05-88, depois de sofrer a multa por sua desídia, em 27 de abril de 1988.

Diz o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

"Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00¹ (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

Dentre as entidades a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, figuram os estabelecimentos bancários.

A multa em cruzados referida no art. 9º supra-transcrito, como todas as penalidades expressas em cruzados, foram convertidas para número de OTN, tomando-se como base de conversão o valor de Cz\$ 106,40, por força do art. 5º do Decreto-lei número 2.323, de 26-02-87.

A penalidade foi aplicada com base no valor mínimo, ou seja, 93,98 OTN's.

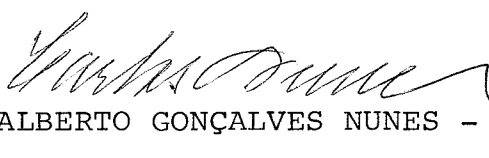
h. dh

Acórdão nº 101-79.013

Os argumentos do estabelecimento bancário autuado não convencem. Primeiro, porque, como já se disse, nenhuma justificativa foi apresentada à autoridade fiscal para obtenção de uma eventual dilação de prazo, o que revela descaso; segundo, porque trata-se de um dever imposto por lei em razão das atividades exercidas pelas pessoas e entidades indicadas por ela, não estando condicionado a custos.

Em tal situação, o cancelamento da multa imposta seria um estímulo à omissão de tão boa hora sancionada.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

